



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

PROCESSO:	02948/19-TCE-RO
INTERESSADO:	Jobson Bandeira dos Santos (CPF n. 642.199.762-72) – Superintendente da Sejucel
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em função da ausência de prestação de contas do Convênio n. 87/PGE-2011, celebrado entre a Sejucel e o Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina para a execução de ação recreativa cultural.
RESPONSÁVEIS:	Roberto Matias dos Santos (CPF n. 052.112.802-10), Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina; Emanuel Eleno Moura Ramos (CPF: 728.766.892-00), Presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011; Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina (CNPJ n. 84.736.875-0001/46) – Conveniente.
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), processo administrativo n. 01.2001.00101.0000/2011, instaurada pela Superintendência da Juventude, Cultura e Esporte e Lazer – Sejucel pela ausência de prestação de contas referente aos recursos repassados ao Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, por meio do Convênio n. 87/PGE/2011, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis reais) destinados à realização de vinte apresentações musicais, a serem realizadas em Porto Velho e demais municípios do Estado de Rondônia.

2. Retornam os autos a esta unidade por determinação do relator, para aferição das alegações apresentadas pelos responsáveis em função da Decisão Monocrática n. 0099/2020 GCWCSC (ID1043193).

¹ Valor histórico do Convênio n. 087/PGE/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Concluída a TCE pela Sejucel e encaminhada a este Tribunal de Contas, a unidade técnica emitiu o relatório (ID 892141) no qual propôs que o Senhor Roberto da Rocha Matias, presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Roda Divina, e o Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina fossem chamados aos autos para apresentar alegação de defesa em razão da constatação da ocorrência de irregularidade danosa ao erário.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu a Cota n. 0012/2020-GPETV (ID 922071), na qual opinou pela notificação dos arrolados descritos na peça técnica de ID 892141.

5. Por sua vez, o conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra prolatou a Decisão Monocrática n. 0093/202-GCWCSC – Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR, que determinou a citação dos responsáveis indicados no relatório técnico (ID 892141).

6. Devidamente notificados, Senhor Roberto da Rocha Matias, presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Roda Divina, e Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, manifestaram-se nos autos por meio do documento n. 05801/20 de ID 942382.

7. De posse das alegações de defesa, o corpo técnico elaborou relatório (ID 975590) sugerindo a inclusão de **Emanuel Eleno Moura Ramos** no rol de responsáveis, pois constatou que este, à época da execução do convênio, era o efetivo gestor da convenente. Por esse motivo, emitiu opinião nos seguintes termos:

(...)

4.1. De responsabilidade solidária de **Roberto da Rocha Matias** (CPF: 052.112.802-10), ex-presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, **Emanuel Eleno Moura Ramos** (CPF: 728.766.892-00), presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina na data da assinatura do convênio n. 87/PGE/2011 e responsável pela prestação de contas, e **Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina** (CNPJ: 84.736.875-0001/46) – convenente do convênio n. 087/PGE/2011:

a) Descumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c cláusula oitava do Convênio n. 087/PGE/2011, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em função do citado convênio, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), conforme exposto no item 3 do relatório técnico inaugural (ID 892141) e item 3.2 deste relatório técnico).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. À vista do exposto, sugere-se ao Conselheiro relator a adoção de medidas tendentes a notificar todos os responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

identificados no item 4 deste relatório por meio de **mandados de citação**, nos termos do art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento atualizado da quantia que lhes é imputada.

29. Sugerimos ainda, que seja alertada a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e a Procuradoria Geral do Estado para que na data de assinatura de futuros convênios observem a titularidade dos assinantes para evitar casos análogos ao verificados nestes autos.

8. Seguindo os autos ao MPC, foi emitida a Cota n. 01/2021-GPETV sob o ID 1001942, na qual assentiu com a opinião técnica.

9. Concluso o feito ao relator, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0045/2021-GCWCS (ID 1004541) por meio da qual se conferiu prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis apresentassem defesa, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RITCE-RO.

10. Decorrido o prazo acima fixado, lavrou-se a certidão juntada sob o ID 1033346, a partir da qual se verifica que nenhum dos citados vieram aos autos.

11. Ante a inércia, o conselheiro relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0099/2021-GCWCS (ID 1043193), na qual decretou a revelia dos responsáveis – Senhor Roberto da Rocha Matias, ex-presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, Senhor Emanuel Eleno Moura Ramos, presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, e a pessoa jurídica de direito privado denominada Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina. Tendo isso em conta, o relator determinou o retorno do processo ao corpo técnico para manifestação (ID 1043193).

12. Diante da não apresentação de defesa pelos arrolados – que deixaram de apresentar, no prazo legal, justificativas sobre o que lhes fora imputado – e considerando que o prazo para a apresentação de defesa é peremptório, retornam os autos a esta unidade técnica para manifestação conclusiva.

13. Na oportunidade, atendendo a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

14. A unidade ressalta que foram localizadas imputações em nome de Emanuel Eleno Moura Ramos, conforme documentos de ID 16707.

15.



3. DA ANÁLISE TÉCNICA

16. Neste processo existe uma situação peculiar. A pessoa que assinou o convênio não era mais o seu gestor, contudo, ainda assim os recursos foram repassados.

17. Vê-se que o convênio foi firmado em 16/06/11, tendo o Senhor Roberto da Rocha Matias o assinado na condição de presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, contudo, desde 20/05/2011 o presidente da instituição era o Senhor Emanuel Eleno Moura Ramos, conforme documento à p. 4 do ID 942382.

18. A despeito de ambos terem figurado como responsáveis e de ambos terem sido citados pela falta de prestação de contas, verifica-se à p 85-86 do ID 829228 que por ocasião da abertura da conta bancária para a qual os recursos foram transferidos em 08/09/2011 (p. 118 do ID 829228) constavam como dirigentes da convenente o Senhor Emanuel Eleno Moura Ramos e Ionara Laiane Oliveira dos Santos.

19. Concluiu-se a partir daí que não há indícios de que o Senhor Roberto da Rocha Matias tenha de alguma forma gerenciado os recursos sindicados, a despeito de ter assinado o convênio.

20. Ademais, cabia ao Senhor Emanuel Eleno Moura Ramos prestar contas, e não ao seu antecessor.

21. Por essa razão, opina-se pela exclusão de Roberto da Rocha Matias do rol de responsáveis, mantendo-se apenas a convenente e o gestor formalmente responsável pela entidade.

4. CONCLUSÃO

22. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato de que não houve prestação de contas quanto ao Convênio n. 87/PGE/2011, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

23. No entanto, a responsabilidade recai sobre o Senhor Emanuel Eleno Moura Ramos, presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, pelo fato de ser o responsável pelo gerenciamento dos recursos repassados à época, como se verifica à p. 118 do ID 829228, e sobre o próprio Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina. Assim, permanece a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade solidária de **Emanuel Eleno Moura Ramos** (CPF: 728.766.892-00), presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina na data da assinatura do Convênio n. 87/PGE/2011 e responsável pela prestação de contas, e **Grupo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3

Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina (CNPJ: 84.736.875-0001/46) – convenente signatária do Convênio n. 087/PGE/2011:

a) Omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em função do citado convênio, no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) em descumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c cláusula oitava do Convênio n. 087/PGE/2011, conforme exposto no item 3 do relatório técnico inaugural (ID 892141) e item 3 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Tendo em vista a irregularidade remanescente descrita na conclusão deste relatório, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

a. julgar **irregulares** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “a,” da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$126.000,00 (cento e vinte seis mil reais) com atualização monetária a partir de setembro/2011, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- i. **Emanuel Eleno Moura Ramos** (CPF n. 728.766.892-00), presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha da Rosa Divina; e
- ii. **Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina** (CNPJ n. 84.736.875-0001/46) – Convenente.

b. julgar regulares as contas do Senhor **Roberto da Rocha Matias** (CPF: 052.112.802-10), ex-presidente do Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, e conceder-lhe quitação, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 17 de junho de 2021.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico em Controle Externo
Cad. 455

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 17 de Junho de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MARTELL~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Junho de 2021



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA

Mat. 455

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO